

# DA ANULABILIDADE DAS CESSÕES DE CRÉDITOS RURAIS: ESTUDO DE CASO EM RELAÇÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO OFERECEM TRATAMENTO ISONÔMICO PARA OS DEVEDORES DO AGRONEGÓCIO

Recebido em: 15/08/2023

Aceito em: 06/06/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v26i2.2023-10620



Moacyr Ribeiro da Silva Netto <sup>1</sup>  
Rildo Mourão Ferreira <sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa visa compreender a validade de cessões de créditos rurais que estejam sendo executados judicialmente por instituições financeiras para terceiros não envolvidos na lide. Pretende-se investigar especialmente os casos nos quais a parte executada manifesta interesse em acordo para adimplir a dívida e que o exequente não oferece a possibilidade de pagamento com desconto e posteriormente realiza a cessão à investidores do mercado financeiro por um preço muito inferior. O estudo justifica-se pela constatação de que investidores têm adquirido dívidas de produtores rurais por valores irrisórios, com vistas à obtenção de imóveis rurais por eles empenhados, sem lhes garantir o direito de quitar a dívida em patrimônio e em igualdade de condições. O objetivo geral destina-se a investigar o abuso de direito dos bancos públicos, que dispoem de capital público considerável, deixam de oferecer os melhores descontos aos devedores primitivos para, injustamente ofertá-los aos investidores do mercado secundário. Os objetivos específicos são: analisar, se, existe direito de preferência para que o devedor do agronegócio pague seu débito, pelo mesmo valor ofertado pelos investidores; verificar as diretrizes para venda de ativos rurais pelas instituições financeiras; e se há possibilidade de anulação das cessões de créditos rurais realizadas sem uma tentativa de acordo com a parte executada. Metodologia de pesquisa: a pesquisa se desenvolveu utilizando uma abordagem mista entre a pesquisa bibliográfica exploratória e o estudo de caso. O caso concreto analisado demonstra que o produtor endividado possuía interesse de remir seus débitos, desde que tivesse acesso às mesmas condições oferecidas aos investidores. Ainda analisando o caso concreto é possível identificar que há possibilidade de anulação das cessões de créditos rurais por instituições financeiras que não tenham oferecido os mesmos descontos concedidos a investidores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cessão de crédito rural; Bancos públicos; Validade do ato jurídico.

## THE CANCELLATION OF RURAL CREDIT ASSIGNMENTS: A CASE STUDY IN RELATION TO FINANCIAL INSTITUTIONS THAT DO NOT OFFER EQUAL TREATMENT FOR AGRIBUSINESS DEBTORS

**ABSTRACT:** The research aims to understand the validity of assignments of rural credits that are being executed in court by financial institutions to third parties not involved in

<sup>1</sup> Universidade de Rio Verde – UniRV. E-mail: [moacyr77@gmail.com](mailto:moacyr77@gmail.com)

<sup>2</sup> Universidade de Rio Verde – UniRV. E-mail: [rildo.mourao@unirv.edu.br](mailto:rildo.mourao@unirv.edu.br)

the dispute. It is intended to investigate especially the cases in which the party executed a manifest interest in an agreement to pay the debt and that the creditor does not offer the possibility of payment with a discount and subsequently carry out the assignment to investors in the financial market for a much lower price. The study is justified by the finding that investors acquired debts from rural producers for negligible amounts, with a view to guaranteeing rural properties pledged by them, without guaranteeing them the right to settle the debt in equity and under equal conditions. The general objective is to investigate the abuse of rights by public banks, which, having considerable public capital, fail to offer the best rights to primitive debtors to unfairly offer them to secondary market investors. The specific objectives are: to analyze whether there is a preemptive right for agribusiness debtors to pay their debit card for the same amount offered by investors; verify the guidelines for the sale of rural assets by financial institutions; and whether there is the possibility of annulment of assignments of rural credits carried out without an attempt in agreement with the executed party. Research methodology: the research was developed using a mixed approach between an exploratory bibliographical research and the case study. The concrete case analyzed demonstrates that the indebted producer had an interest in redeeming his debts, as long as he had access to the same conditions offered to investors. Still analyzing the specific case, it is possible to identify that there is the possibility of annulment of rural credit assignments by financial institutions that have not offered the same rights granted to investors.

**KEYWORDS:** Rural credit assignment; Public banks; Validity of the legal act.

## INTRODUÇÃO

A questão agrária no Brasil é objeto de discussão desde o período colonial, momento no qual foi instalada uma fábrica de produção de cana-de-açúcar, que se tornou um marco do Brasil colonial (COSTA, 2010). Devido ao modelo de colonização do Brasil e à forma como as terras foram distribuídas, houve uma concentração da distribuição fundiária, o que chegou a causar problemas na produtividade de terras em sua maioria não utilizadas.

A fim de minimizar a questão do conhecimento foi criada a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) no ano de 1973, em pouco tempo o Brasil se tornou um país importador de alimentos, tais como milho, arroz, cereais e carne de frango (IPEA, 2016). Posteriormente, em 17 de janeiro de 1991, foi criada a Lei nº 8.171, que dispõe sobre a política agrícola brasileira. A política agrícola consiste em um conjunto de atividades e medidas estatais voltadas à agropecuária e à agricultura, que se manifestam por meio de planos, programas ou por ações governamentais direcionadas ao setor, visando o crédito e a garantia de renda aos produtores.

A agricultura no Brasil é um setor importante para o desenvolvimento econômico e para entender as políticas agrícolas é necessário se familiarizar com alguns pontos como: crédito rural, política de garantia de preços mínimos, seguro rural, pesquisa

e extensão rural, sanidade animal e sanidade vegetal e política de uso florestal e de incentivo ao reflorestamento.

O produtor necessita de recursos financeiros para tocar o negócio em longo prazo ou para a expansão das linhas de produção. Essa demanda se justifica, pois, muitas vezes o agricultor possui capital, mas não dispõe da liquidez necessária, de modo que ele recorre ao financiamento.

Outra ocorrência que resulta em demanda por liquidez é quando decide se arriscar na adoção de nova tecnologia ou nova cultura agrícola. De forma geral, o aumento de receitas esperadas para o futuro demanda investimentos hoje, por exemplo, os insumos devem ser adquiridos previamente. A atividade agrícola, em especial, depara-se com flutuações no fluxo de renda, ocasionadas pela sazonalidade da produção e pelas variações na demanda, portanto, o crédito serve para suavizar o impacto das flutuações de renda (FEIJÓ, 2011).

O crédito rural é o financiamento concedido pelas instituições financeiras destinado aos produtores rurais, possibilitando investimento de diversas maneiras na sua propriedade (CRESOL, 2020). Nessa modalidade de empréstimo os recursos financeiros são oferecidos em condições mais favoráveis em termos de juros, amortização e prazo de amortização do que os recursos fornecidos para outras atividades econômicas. Essa diferenciação se dá porque o Estado brasileiro compreende a necessidade e importância de incentivar e fortalecer a atuação do meio rural, pois isso tem impacto direto na economia nacional, além de fomentar a agricultura e a pecuária.

É importante ressaltar que diante da crise econômica que atingiu o Brasil e o mundo nos últimos três anos (desde o início da pandemia), a atividade agrícola se firmou como garantidora da segurança alimentar, criadora de riquezas de exportação e geradora de empregos. O PIB da agroindústria brasileira cresceu 24,31% em 2020 em relação a 2019 e foi de 26,6% do PIB brasileiro (20,5% em 2019). Em valor, o produto interno bruto do país foi de 7,45 trilhões de reais em 2020, e o PIB do setor agrícola foi de quase 2 trilhões de reais.

Os créditos rurais constituem, portanto, uma política pública o principal importante para o desenvolvimento econômico do país e será o principal objeto desta pesquisa. O objetivo da pesquisa é analisar a possibilidade de anulabilidade de cessão dos créditos rurais executados judicialmente por bancos e/ou instituições financeiras para terceiros. Para tanto, vamos realizar uma revisão bibliográfica (ainda que os estudos sobre

o assunto sejam escassos) e analisar o processo nº 0000567-52.2008.4.01.3503 (Número antigo: 2008.35.03.000566-1), que versa sobre o tema.

Essa pesquisa que se justifica de grande relevância científica e social se levarmos em consideração o fato de que em uma pesquisa recente realizada pela CNA (Confederação Nacional da Agricultura), foi identificado que a principal demanda dos produtores rurais é o acesso ao crédito rural. Ademais, todos os anos recursos são utilizados para o desenvolvimento dessa política pública voltada para o setor agrícola, contudo, atualmente especuladores do mercado financeiro tem gozado de enriquecimento ilícito por conta dessa prática questionável realizada pelas instituições financeiras.

É preciso destacar que apesar das vantagens dos empréstimos concedidos por meio do crédito rural, por vezes os produtores não conseguem realizar os pagamentos em dia. Há inúmeros fatores que levam ao não pagamento das parcelas do financiamento do crédito rural, desde secas e estiagens até as fortes chuvas e alagamentos na região onde se realiza a produção agrícola ou agropecuária, dentre outros.

Por óbvio diante do não adimplemento das parcelas as instituições financeiras podem optar pela execução da dívida, no entanto, é preciso que isso seja feito de maneira que não desrespeite a política agrícola, além de manter a observância dos princípios da boa-fé, cooperação mútua e prevenção de surpresas definidos nos artigos 5º, 6º e 10º do Código de Processo Civil. Diante disso, vale investigar a possibilidade de anulabilidade de algumas cessões de crédito rural, especialmente se for comprovado ainda que o produtor rural, como réu na ação executiva, requereu desconto para saldar sua dívida e, se seu pedido for indeferido; e que em momento posterior o exequente vendeu o crédito no mercado financeiro pelo valor da oferta do executado ou ainda por valor inferior.

## **1 CRÉDITO RURAL**

O crédito rural foi institucionalizado pela Lei 4.829/1965, nos primeiros 30 anos de vigência do programa a sua gestão coube ao Banco do Brasil, por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. Em 1965, o assunto passou à responsabilidade do Conselho Monetário Nacional (CMN), com a implementação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e assim permanece até os dias atuais.

O crédito rural é o financiamento concedido pelas instituições financeiras destinado aos produtores rurais, possibilitando investimento de diversas maneiras na sua propriedade. O crédito rural, pode ser utilizado por exemplo, para investir em novos

equipamentos e animais ou custear matéria prima para o cultivo, ou ainda ser utilizado para comercializar e industrializar a produção.

O Banco Central classifica as finalidades do crédito rural como: Crédito de custeio – destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos, da compra de insumos à fase de colheita; Crédito de investimento – destina-se a aplicações em bens ou serviços cujo benefício se estenda por vários períodos de produção, por exemplo na aquisição de um trator; Crédito de comercialização – destina-se a viabilizar ao produtor rural ou às cooperativas os recursos necessários à comercialização de seus produtos no mercado; Crédito de industrialização – destina-se à industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

O dinheiro que o banco empresta para o produtor rural tem como suas principais fontes os depósitos à vista; os depósitos de poupança rural; a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA); as fontes fiscais: BNDES e Fundos Constitucionais e os recursos próprios das Instituições Financeiras.

Apenas algumas Instituições Financeiras possuem autorização do Banco Central para realizar esse tipo de operação, que tem como público-alvo os produtores rurais (pessoa física ou jurídica); as cooperativa de produtores rurais; e pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo produtor rural, se dedique a uma das seguintes atividades: Pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas/certificadas; Pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; Prestação de serviços mecanizados de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo; Prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais; e Atividades florestais.

Além deste primeiro critério há inúmeras exigências devem ser cumpridas para a liberação do crédito rural, como por exemplo, a comprovação da idoneidade do tomador; a apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto; a oportunidade, suficiência e adequação dos recursos; a observância de cronograma de utilização e de reembolso; a fiscalização pelo financiador; a liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou por organizações cooperativas; a observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico; dentre outros. Tais exigências revelam que essa é política pública rigorosa e séria.

Vale destacar que, as normas sobre o crédito rural são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central faz parte desse órgão e auxilia na tomada de decisão sobre o crédito rural. As instituições financeiras seguem essas normas e as colocam em prática no dia a dia com seus clientes. Por determinação legal todo o processo que envolve essa política pública é fiscalizado, o Banco Central junto aos demais órgãos que compõem o Conselho Monetário Nacional verificam junto às instituições financeiras se a liberação do dinheiro e o seu uso estão de acordo com as normas publicadas, dentre outras providências.

Em recente pesquisa realizada pela CNA (Confederação Nacional da Agricultura), verificou-se que a principal demanda (59,93%) dos produtores rurais brasileiros apontaram o crédito rural como a demanda mais importante para o campo. T tamanha importância do tema, faz com que o financiamento da produção rural seja tratado como assunto de Estado em diversos países do mundo assumindo, muitas vezes, a função de subsídio agrícola com juros abaixo dos valores de mercado.

Essa demanda pelo crédito rural existe dentre outros motivos porque esses recursos financeiros são oferecidos em condições mais favoráveis em relação a juros, prazos para quitar as parcelas e carência, do que a dos concedidos para outras atividades econômicas. Um dos motivos é o incentivo do setor público ao fortalecimento das atividades no campo, afinal, elas impactam diretamente na economia do país, além de fomentar a produção agrícola e agropecuária.

Assim, o crédito rural pode ser enquadrado como o principal instrumento da política agrícola brasileira, sendo o mecanismo mais intenso de atuação do governo em apoio ao agronegócio nacional. Diante da crise econômica que afetou o Brasil e o mundo nos últimos três anos (desde o início da pandemia) se tornou notória a importância do agronegócio como garantidor da segurança alimentar, gerador de riquezas exportáveis e criador de empregos.

A relação à regulação do crédito rural, em 1991 foi sancionada a Lei 8.171, que dispõe sobre a política agrícola. Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal, além de que um dos instrumentos de política agrícola é o crédito rural (art. 4º, inciso XI c/c art. 48) (BRASIL, 1991a).

O agronegócio é movido diariamente com a concessão de crédito rural pelas instituições financeiras, atrelados ou não com seguro rural. Conforme definição da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP, 2023).

O PIB do agronegócio brasileiro aumentou 24,31% em 2020 em relação a 2019, atingindo uma participação de 26,6% no PIB brasileiro (20,5% de participação em 2019). Em valor, o PIB do país em 2020 foi de 7,45 trilhões de reais, sendo que o PIB do agronegócio chegou a quase 2 trilhões de reais. O PIB do setor cresceu moderadamente em abril e maio, pois a pandemia afetou negativamente várias atividades do setor, mas acelerou acentuadamente a partir de junho, registrando um crescimento recorde.

O PIB de 2020 cresceu em todos os segmentos do agronegócio, inclusive os mais atingidos pela pandemia. Especificamente, a variação anual foi de 6,91% nos recursos operacionais, 56,59% no segmento primário, 8,72% no agronegócio e 20,93% nos serviços agropecuários. Além disso, ambos os setores registraram excelente desenvolvimento, com a agricultura crescendo 24,2% e a pecuária 24,56%.

De forma que o agronegócio é responsável pelos feedbacks positivos mais importantes da economia. Seu impacto se manifesta, entre outras coisas, na geração de empregos ao longo dos anos, na segurança de abastecimento de alimentos e controle da inflação, no comércio internacional altamente superavitário, na geração de receitas fiscais nas esferas municipais, estaduais e federais, dentre outros impactos relevantes.

Sendo assim, resta demonstrado que o crédito rural, não pode ser tratado como um privilégio, mas como uma política pública relevante para o desenvolvimento do país e da economia nacional. Aliás, em todas as nações evoluídas, a agricultura e o agronegócio são considerados áreas essenciais que merecem apoio e proteção especial do Estado, tendo o crédito rural subsidiado como uma das mais eficientes políticas de apoio.

## **2 EXECUÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS RURAIS**

É importante destacar que apesar das facilidades concedidas nos empréstimos realizados nessa modalidade, por vezes, o produtor não consegue adimplemento das parcelas. Os fatores que levam ao não pagamento são inúmeros, desde secas e estiagens até as fortes chuvas e alagamentos na região onde se realiza a produção agrícola ou agropecuária, dentre outros.

Diante do inadimplemento ocorre por parte das instituições financeiras inúmeras tentativas de execução pela via judicial, o que nem sempre resulta em êxito. Via de regra



os processos que versam sobre execuções de crédito rural são longos, isso porque por um lado há o produtor rural que visa a redução e o parcelamento dos valores muitas vezes como a única possibilidade de adimplemento da dívida, por outro lado a experiência tem demonstrado que em se tratando de débitos relacionados ao agronegócio, os bancos demandam contra os devedores primitivos com toda dureza e força da lei, exigindo dos mesmos o recebimento de valores estratosféricos, acrescido de juros, correções monetárias e despesas de sucumbência, dentre outros penduricalhos.

Na prática, no entanto, o que ocorre é que após anos de litígio e inúmeras tentativas de acordo entre o executado (produtor rural) e a exequente (a instituição financeira), ocorre uma cessão do crédito rural que está sub judice, via de regra a cessão do crédito é realizada a um terceiro estranho à lide, que opera no mercado financeiro e que consegue arrematar os títulos de crédito por valores irrisórios se comparados ao valor da causa do processo de execução.

A pior parte é que a prática tem demonstrado que geralmente as instituições financeiras não oferecem ao executado uma proposta de acordo que seja semelhante em termos de valores e condições de pagamento ao que foi negociado no mercado secundário para realizar a cessão. Vale ressaltar que, os Bancos e as demais instituições financeiras que operam com o crédito rural são agentes de políticas públicas, que deveriam atuar como elo entre o Governo e o produtor rural, com propósito de apoiar todos os segmentos e etapas desta importante cadeia produtiva, sem descuidar do produtor rural em estado de endividamento, sobretudo, daqueles com débitos garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária.

A situação se torna ainda mais grave em se tratando de bancos públicos, pois estes possuem um viés social, como é o caso do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que enquanto sociedades de economia mista, possuem um capital majoritariamente pertencente à União. Assim, deveriam atuar para garantir que os produtores rurais que figuram como devedores, liquidassem suas dívidas com os mesmos descontos franqueados aos investidores, sob pena de subversão dos reais destinatários das políticas públicas que autorizam os grandes descontos sobre os valores atualizados das dívidas.

É importante destacar que o crédito rural encontra o seu fundamento especificamente no art. 187, inciso I, da Constituição Federal, que diz:



Art. 187 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais.

De acordo com a norma constitucional, tem-se que crédito rural é matéria de política agrícola, e somente lei específica elaborada com a prévia participação dos produtores e trabalhadores do setor de produção rural e dos setores de comercialização, armazenagem e transporte, tem o poder de alterar as situações pretéritas.

O crédito rural, embora comumente anunciado como mero negócio bancário, é na verdade uma forma de empréstimo feita aos produtores primários por agentes financeiros, mas sob a rígida tutela do Governo Federal, especialmente porque como exação de política pública prevista constitucionalmente, os juros cobrados são inferiores aos de mercado.

Não se trata, portanto, de uma simples relação entre credor e devedor caracterizada pela liberdade contratual, ou “*pacta sunt servanda*”, como é chamada desde os tempos romanos. Trata-se de uma relação jurídica que o Estado regula, tanto no conteúdo quanto na forma, por meio de legislação expressa.

As leis de regência material do crédito rural são a de nº 4.829/1965, e a de nº 8.172/91. E o art. 3º, da Lei nº 4.829/65 foi o dispositivo legal que primeiramente especificou para que este instrumento de política agrícola se destinava, definindo o seu alcance. Este dispositivo foi ampliado pelo art. 48, da Lei nº 8.171/91, nos seguintes termos:

Art. 48 – O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenagem, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV – vetado

V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Diante de uma simples leitura do dispositivo legal fica claro que, quando o produtor rural toma dinheiro em um banco para custear sua lavoura ou para investir na melhoria de seu maquinário sob a rubrica de crédito rural, essa operação não é de simples empréstimo bancário em que o banco tem a liberdade de estabelecer o preço desse dinheiro. Neste diapasão, vale ressaltar que a lei não estabeleceu que, se não forem pagos estes empréstimos, poderiam se transformar em meras dívidas civis.

Nessa perspectiva, não podem os bancos e instituições financeiras, em um primeiro momento, afirmar que os valores devidos pelos executados são milionários, e, em seguida, alienar seus créditos para um terceiro investidor, por uma ninharia, sem franquear a mesma oportunidade ao devedor primitivo e principal interessado na liquidação do passivo como fazem nos casos em que os títulos executivos não são oriundos dos créditos rurais.

### **3 A VALIDADE DE CESSÕES DE CRÉDITOS RURAIS**

A cessão de crédito é o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos. O beneficiário poderá ceder total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, o que pode ser feito independentemente da concordância do devedor. Vale destacar que ainda que a cessão seja de suma importância para o mercado financeiro, pois ajuda na circulação de dinheiro através de compra de dívida, é uma operação que demanda atenção para validade, pois se não respeitada a forma prescrita em lei o novo credor não poderá exigir o cumprimento da obrigação em face do devedor.

As instituições financeiras que optarem pelo prosseguimento das execuções judiciais de créditos rurais, devem respeitar os princípios da boa-fé, da cooperação mútua e da não surpresa, previstos nos artigos 5, 6 e 10 do Código de Processo Civil, franqueando a oportunidade dos produtores rurais, liquidarem suas dívidas com os mesmos descontos concedidos aos terceiros investidores.

Em face disso, cabe estudar a possibilidade de anulação de algumas das cessões de crédito rurais, sobretudo, quando restar comprovado que o produtor rural, sendo réu em demanda executória, tenha solicitado desconto para liquidação de sua dívida e, tendo seu pedido recusado, constatar posterior cessão de seu crédito para terceiro, por valor igual ou até mesmo abaixo de sua oferta, sem opção de remissão da dívida em igualdade de condições.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o cessionário pode promover a execução forçada ou nela prosseguir independente de consentimento do executado e na mesma perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a esse ponto: "(...) 2. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário, sendo desnecessária a anuência do adversário para o seu ingresso no processo. (...)." (Aglnt no AREsp 924.928/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2016).

Todavia, observo que a questão em foco é totalmente diversa, pois não se trata de discussão a respeito da necessidade ou não de concordância do executado a respeito da cessão de crédito, mas sim da forma como a cessão ocorreu, vale dizer, a validade deste ato jurídico.

Neste sentido, é possível afirmar que há princípios e normas que autorizam a anulação destas cessões de crédito rurais. Na análise da validade de cessões de créditos rurais que estejam sendo executados judicialmente, é possível ainda invocar o artigo 422 do Código Civil trata sobre a proibição de comportamento contraditório (*Nemo potest venire contra factum proprium*), que traduz modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança – decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. (Direito Civil, 5a edição, pág. 483)

Ressalte-se que a prática de comportamento contraditório configura abuso de direito e, portanto, ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nessa perspectiva, não podem as instituições financeira, em um primeiro momento, afirmar que os valores devidos pelos executados são milionários, e, em seguida, alienar seus créditos para um terceiro investidor, por uma ninharia, sem franquear a mesma oportunidade ao devedor primitivo e principal interessado na liquidação do passivo. Esse comportamento contraditório que culmina em uma absurda

discrepância entre os valores apresentados em juízo pelo Banco e o valor da operação de cessão de crédito está a indicar duas possibilidades.

A primeira possibilidade, no sentido de que os fatos (os cálculos) não foram apresentados conforme a verdade o que contraria o art. 77, I, do CPC de 2015, assim, que pretensão formulada encontra-se destituída de fundamento, ferindo o art. 77, II, do CPC de 2015, que houve alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC de 2015) ou atuação temerária (art. 80, V CPC/2015), o que configura falta aos deveres das partes ou litigância de má-fé, nesse sentido a legislação aponta:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou da apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (.)

II - alterar a verdade dos fatos;

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

A segunda opção seria decorrente da premissa de que os cálculos apresentados nos autos estão corretos, esbarra ainda na teoria da vedação do comportamento contraditório, pois houve falha aos deveres de boa-fé e de cooperação mútua, previstos nos artigos 5 e 6 do CPC/2015, pois o Banco ou instituição financeira em nada cooperou para solução final da lide, ao ofertar o crédito a terceiro alheio ao processo, sem ao menos sinalizar, a mesma possibilidade, ao executado, que há tempos buscava remir a dívida por valores bastante próximos ao que valeu a cessão de crédito. Nesse sentido, a legislação aponta:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, ao negar a possibilidade de acordo após o produtor rural sinalizar que diante de uma redução de valores seria possível adimplemento da dívida, a instituição financeira impediu desfecho do processo, e acabou por possibilitar o ingresso de terceiro nos autos, o que causou tumulto processual. É possível ainda utilizar a legislação brasileira para sugerir analogia com o direito de remissão do débito previsto no artigo 826

do Código de Processo Civil, bem como, o direito de preferência previsto na Lei n. 8245/91.

Neste sentido, chamo ainda a atenção para outra nulidade que ocorre em casos como os descritos acima, qual seja o de ferimento ao preceito constitucional. A Constituição Federal dispõe no seu art. 22, inciso I, que a competência para legislar sobre direito agrário é privativa da União. Este dispositivo constitucional implica em conclusões importantes. A primeira delas é que ao outorgar competência à União para legislar, sobre esse ramo do direito, o legislador constituinte outorga também a responsabilidade na solução dos conflitos surgidos nas relações jurídicas por eles pautadas.

Sendo o direito agrário um ramo autônomo do direito brasileiro e por isso tendo vida própria, não pode ser tratado da mesma forma que outros ramos do direito. Assim, as relações jurídicas que envolvam direito agrário devem ser pautadas por regras criadas por esse direito, aplicando-se o direito civil apenas nas omissões.

De igual modo, um título de crédito rural não pode ser tratado como um título de crédito qualquer, pois o primeiro é fruto de uma séria política pública de desenvolvimento econômico nacional. Ora, a dívida de crédito rural tem estrutura própria de direito agrário e por isso mesmo possui legislação específica que exige cumprimento absoluto. Portanto, aplicar regras de direito civil para este tipo de dívida representada por títulos de crédito rural com dispositivos legais específicos, transformando-o em mero documento representativo de dívida bancária de cunho civil, é causa de nulidade absoluta que deve ser afastada com veemência.

Para ilustrar o caráter peculiar do direito agrário, tomemos o exemplo da transferência de áreas rurais para atividades de produção agrícola com o pagamento de aluguel. Trata-se de um arrendamento de terreno e as normas vigentes são as do Estatuto da Terra e do Decreto 59.566/66.

Se esta relação jurídica for formalmente estabelecida por meio do contrato de locação tradicional que tem fulcro no Código Civil, esse ato jurídico é absolutamente nulo por violar a autonomia constitucional do direito agrário e a respectiva lei de regência. Este é o caso aqui considerado. As dívidas decorrentes de crédito rural, formalizadas em escrituras de crédito rural e assim constituídas ao amparo da Lei Agrária, como ramo constitucionalmente autônomo do direito brasileiro, somente poderão ser renovadas mediante previsão legal específica.

De forma que particulares não podem se amparar no direito civil e na autonomia da vontade, enquanto princípio contratual, para atropelar as regras cogentes constitucionais. E quando isso ocorre, tais documentos são totalmente nulos e passíveis de invalidação da Constituição por nulidade do ato jurídico, o que configura violação do art. 22, caput, e inciso I, da Constituição Federal.

Sendo assim, em casos que se assemelham ao discutido neste artigo a questão posta é muito mais complexa que a mera concordância ou não do devedor a respeito da cessão de crédito, de modo que, o juízo no qual tramita o processo de execução do crédito rural deve utilizar a possibilidade do *distinguishing*, que é a possibilidade de não aplicar um precedente vinculante por reconhecer que a situação sub judice (aquela que se está julgando imediatamente) não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente.

Em poucas palavras, a um só tempo, a cessão de crédito em casos semelhantes a esses não apenas causa danos ao patrimônio público; como configuram, abuso de direito pela prática de comportamento contraditório, nos termos do art. 187 do CC; como também ferem os princípios processuais da boa-fé e da cooperação dispostos nos arts. 5 e 6 do CPC de 2015; além de indicar falha a deveres processuais previstos no art.77 do CPC de 2015.

#### **4 A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PROCESSO Nº 0000567-52.2008.4.01.3503 (Número antigo: 2008.35.03.000566-1)**

Apesar da vasta argumentação já apresentada que corrobora a tese de que é possível que seja realizada a anulabilidade de uma cessão de crédito rural, optei por analisar um caso concreto que têm como objeto de discussão um título de crédito rural, o número do processo é 0000567-52.2008.4.01.3503 (Número antigo: 2008.35.03.000566-1). A ação de execução de título extrajudicial teve como parte autora o Banco do Brasil e tramitou na Subseção judiciária de Rio Verde-GO. Vale destacar que a análise será a partir do ano de 2016, que os andamentos dos 25 anos iniciais da tramitação não serão analisados, inclusive porque a cessão do crédito ocorreu em momento posterior.

Assim sendo, após a digitalização do processo em 2016, o juízo proferiu decisão saneadora de fls. 1983/192, determinando que os exequentes e os executados apresentassem novos cálculos do valor da dívida. Os cálculos atualizados da dívida, deveriam se adequar ao parâmetro definido pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, que de forma clara e didática estabeleceu os índices de correção monetária e da taxa de

juros utilizados, periodicidade da capitalização de juros e repactuações. Ainda nesta decisão o juízo chamou a atenção das partes para o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC de 2015) e afirmou que não seria condescendente com atos que atentassem contra os princípios processuais, especialmente aqueles previstos no art. 77 do CPC de 2015, ou que impliquem em litigância de má-fé, especialmente pelo fato de o processo tramitar há mais de 26 anos sem qualquer resultado útil.

Chamada a se manifestar, a União, que estava arrolada no polo ativo do litígio, sustentou caber ao Banco do Brasil a realização dos cálculos, por ser o gestor das dívidas securitizadas e cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3. Intimado a apresentar os cálculos, o Banco do Brasil, requereu que fosse dada nova vista após a manifestação da parte executada (fl.2062). O que não foi possível, visto que a parte executada tem a prerrogativa de contradizer o cálculo do exequente.

Sendo assim, o Banco do Brasil apresentou cálculos, que em suma, aduziu que o valor atualizado da dívida era de R\$ 481.176.922,11 (quatrocentos e oitenta e um milhões, cento e setenta e seis mil reais e onze centavos), todavia, requereu homologação do valor líquido e certo de R\$ 87.895.834,06. Chamado para se manifestar, o executado, de logo, levanta dúvidas sobre os cálculos apresentados, especialmente pela apuração inicial de R\$481.176.922,11, seguida de renúncia não amparada em lei, para cobrar finalmente R\$87.895.834,06.

Sustenta que o cálculo apresentado pelo Banco do Brasil não foi o "demonstrativo de conta vinculada" como a decisão judicial sugeriu, visto que se tratava de mera continuação dos extratos anteriores. Por fim, apresentou o saldo devedor da parcela da União em R\$4.483.809,52 e da parte do Banco do Brasil em R\$10.043.913,34. Os cálculos do assistente técnico foram anexados às fls. 2107/2130, junto com uma proposta de acordo no valor de R\$14.000.000,00. O Banco do Brasil recusou a proposta do executado para extinguir a dívida, sob o argumento de haver recebido proposta superior, no valor de R\$18.000.000,00 (fl. 2095).

Em 01/12/2016, um cessionário requereu sucessão processual do polo ativo por haver adquirido os créditos do Banco do Brasil, pela quantia de R\$17.140.000,00 (fls. 2177 a 2187). Vale destacar que, o Banco do Brasil decidiu alienar seus créditos 6 meses depois de questionar firmemente os cálculos apresentados pelo executado, afirmando que o valor atualizado da dívida era de R\$481.176.922,11, que, no entanto, poderia cobrar apenas R\$ 87.895.834,06.



Ressalta-se ainda que a alienação dos créditos ocorreu em um valor próximo aos cálculos do executado (o que antes havia sido veementemente rebatido nos autos) e sem que houvesse uma contraproposta de acordo por parte do Banco para que o valor pago fosse o de R\$17.140.000,00. Posteriormente, em 25/10/2017, ocorreu audiência de conciliação, que estava previamente marcada, na oportunidade o executado manifestou interesse em remir a dívida nos mesmos termos conferidos ao cessionário (fl. 2213).

A parte executada, em momento oportuno, demonstrou nos autos que o cessionário respondia perante a justiça federal por ação penal por redução a condição análoga à de escravo e que já havia firmado Termo de Ajuste de Conduta por ter causado dano ambiental no Parque Nacional da Serra da Canastra. Por fim, o executado sustentou a tese de não aceitar a substituição, sob o argumento que a Resolução n° 2836 BACEN, em seu art. 6°, parágrafo 3°, dispõe que a cessão deve ser publicada e incluída no primeiro balanço após a transferência.

Assim, ao analisar os argumentos das partes e após apresentar o relatório, o juízo passou as razões de sua decisão declarando ciência do fato de que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o cessionário pode promover a execução forçada ou nela prosseguir independente de consentimento do executado, bem como, da existência da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em relação a esse ponto: "(...) 2. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário, sendo desnecessária a anuência do adversário para o seu ingresso no processo. (...)" (AgInt no AREsp 924.928/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2016).

O magistrado, no entanto, seguiu a fundamentação relatando que observando o caso concreto, notou que a natureza da lide era diversa, que não se tratava de uma mera discussão a respeito da necessidade ou não de concordância do executado a respeito da cessão de crédito, mas sim da forma como a cessão ocorreu, vale dizer, a validade deste ato jurídico. Com fulcro no art. 489, § 1°, do CPC de 2015, o magistrado anunciou que deixaria de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte de maneira fundamentada.

Assim, o juiz de piso, enumerou os fatos ocorridos no processo de forma que restou demonstrado um comportamento totalmente contraditório do Banco do Brasil, visto que num primeiro momento, a instituição dificultou ao máximo qualquer

possibilidade de acordo nos autos, ao dizer que os valores oferecidos pelos executados, cerca de R\$ 14.000.000,00, haviam sido calculados de forma absolutamente equivocada e que o valor correto da dívida seria R\$ 87.895.834,06. Todavia, alienou seus créditos por R\$ 17.140.000,00.

Vale destacar que o juiz alertou que sendo o exequente um banco público, a situação como pode configurar não apenas nulidade da cessão de crédito rural, como também seria possível ser configurado crime financeiro de gestão temerária ou fraudulenta (art.4, da Lei 7.492/186), improbidade administrativa ou infração disciplinar, caso fosse identificado eventual dolo na conduta da parte autora.

Desse modo, o nobre julgador do processo de execução do crédito rural invocou o *distinguishing*, sob o argumento de que a cessão de crédito nesse caso feria os princípios processuais da boa-fé e da cooperação dispostos nos arts. 5 e 6 do CPC de 2015; além de indicar falha a deveres processuais previstos no art.77 do CPC de 2015. Ademais, que o caso representava dano ao patrimônio público; e que poderia configurar, abuso de direito pela prática de comportamento contraditório, nos termos do art. 187 do CC.

Por fim, determinou pela não homologação da cessão de crédito do Banco do Brasil ao cessionário e pela declaração de nulidade da cessão de crédito, nos termos dos art. 166 c/c art. 187, do Código Civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crédito é um dos principais mecanismos para o fomento do agronegócio. O crédito rural pode ser classificado como custeio, investimento ou comercialização sendo que a concessão de crédito para a produção ou pecuária desenvolve suas atividades e proporciona o desenvolvimento econômico.

Em síntese, acredita-se que esta pesquisa demonstrou que o crédito rural é o principal instrumento da política agrícola brasileira, sendo o mecanismo mais intenso de atuação do governo em apoio ao agronegócio nacional. Que na prática esse apoio se constitui como um financiamento no qual os recursos financeiros são oferecidos em condições mais favoráveis em relação a juros, prazos para quitar as parcelas e carência, do que a dos concedidos para outras atividades econômicas. Que um dos motivos pelos quais o setor público oferece esse incentivo para os produtores rurais, é visando o fortalecimento das atividades no campo, afinal, elas impactam diretamente na economia do país, além de fomentar a produção agrícola e agropecuária.

Demonstrou ainda que, a cessão de crédito não significa a transferência de uma simples obrigação, mas é apresentada na lei como uma espécie de contrato e, como qualquer contrato, deve ser válido de acordo com os princípios gerais de direito e as regras estabelecidas na lei. Embora a transferência de crédito fundiário seja de primordial importância para o mercado agrícola, pois auxilia na circulação de dinheiro para a compra de dívidas, é uma atividade que requer expertise, pois deve ser assegurada ao devedor condições de igualdade absolutas com investidores terceiros.

Para a realização da pesquisa, utilizamos uma análise bibliográfica que revisou as normas e estudos relacionados ao tema, e além da análise de um caso concreto. A questão abordada neste artigo foi a possibilidade de anulabilidade de algumas cessões de crédito rural, especialmente se for comprovado ainda que o produtor rural, como réu na ação executiva, requereu desconto para saldar sua dívida e, se seu pedido for indeferido; e que em momento posterior o exequente vendeu o crédito no mercado financeiro pelo valor da oferta do executado ou ainda por valor inferior.

Com base em tudo o que foi exposto, conclui-se que é possível que seja declarada a anulabilidade das cessões de crédito rural daquelas instituições financeiras que ferem os princípios processuais da boa-fé e da cooperação dispostos nos arts. 5 e 6 do CPC de 2015; além de indicar falha a deveres processuais previstos no art.77 do CPC de 2015. Ademais, que diante da configuração do abuso de direito pela prática de comportamento contraditório, nos termos do art. 187 do CC, também é possível declarar a anulabilidade da cessão de crédito rural.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 2a ed. ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergamann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10a ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Crédito Rural.** Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CNA BRASIL. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020.** Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>. Acesso em: 28 jun. 2023.

FEIJÓ, Ricardo. Luis. **Economia Agrícola e Desenvolvimento Rural.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade.** 3a ed. 18a tir. Malheiros, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 5. ed. atual e ampl. São Paulo: 2021. Juspodium.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **Seguro rural.** Disponível em:  
<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-rural>. Acesso em: 02 junho 2023.